

VOTO Nº 305/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 13/2024, Item de Pauta 3.1.2.2

ROP 14/2024, Item de Pauta 3.1.2.2

Processo Datavisa nº: 25351.583382/2022-69

Expediente nº: 0073514/24-1

Empresa: BASMED DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 01.845.519/0001-33

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Recurso de 1ª instância intempestivo. Exaurimento da via administrativa.

Voto por NÃO CONHECER do recurso por exaurimento da via administrativa.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto sob o expediente nº 0073514/24-1 pela empresa BASMED DISTRIBUIDORA LTDA, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC na 39ª Sessão de Julgamento Ordinária - SJO, realizada em 20/12/2023, na qual foi decidido, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso POR INTEMPESTIVIDADE, sob o expediente nº 0539912/23-9, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 1426014/23-1/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. A empresa BASMED DISTRIBUIDORA LTDA protocolou petição relacionada à concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa sob o expediente nº 4959776/22-6.

3. Em 29/12/2022, o referido pedido foi indeferido por meio da Resolução Específica (RE) nº 4284, de 28/12/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 245.

4. A recorrente interpôs recurso administrativo contra o indeferimento da petição de concessão relacionada à AFE, sob o expediente nº 0539912/23-9. Considerando-se que a decisão foi publicada em 29/12/2022 e que o recurso foi protocolado em 26/05/2023, tem-se que a peça foi considerada intempestiva.

5. A GGREC decidiu por não conhecer do recurso, sendo essa decisão publicada por meio do Aresto nº 1.614 no DOU de 21/12/2023.

6. A empresa foi oficialmente informada do resultado da análise pelo ofício eletrônico nº 0021017240, o qual comunicou à empresa a decisão da GGREC.

7. Em 19/01/2024, sob o expediente nº 0073514/24-1, a recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão do recurso administrativo interposto em 1ª instância.

8. O embasamento legal para o não conhecimento do referido pedido de reconsideração está disposto na Lei nº 9.784/1999 e na Resolução - RDC nº 266/2019, conforme dispositivos a seguir transcritos:

Lei nº 9.784/1999:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

*IV - após exaurida a esfera administrativa.
(grifo nosso)*

RDC/ANVISA nº 266/2019:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

[...]

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados

a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

[...]

§2º Os prazos de que trata este artigo somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado.

9. Verifica-se, assim, manifesta falta de condições de prosseguimento do pleito em face de intempestividade.

10. Segundo o PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 1558867), também aplicável ao caso em questão:

“Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, o segundo recurso interposto pela empresa autuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).”

11. A Resolução - RDC nº 266/2019 assim dispõe:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após esaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

II. CONCLUSÃO DO RELATOR

12. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso por exaurimento da via administrativa, nos termos no inciso III do art. 7º da Resolução - RDC nº 266/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 08/08/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3107963** e o código CRC **8EBFCC0C**.

Referência: Processo nº
25351.900169/2024-98

SEI nº 3107963